



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.004667/2019-38
ACÓRDÃO	1201-007.527 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BETENHEUSER METAL TECNICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014

NULIDADEPOR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Mesmo em autuação sucinta, afasta-se a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

BOA-FÉ E PRIMARIEDADE. AUTUAÇÃO MANTIDA

O fato de não ter havido intimação prévia do contribuinte, especialmente quando a autuação está fundada em diferenças decorrentes das próprias declarações do sujeito passivo, não é capaz de gerar nulidade do lançamento. Advertência prevista na Lei Federal nº 9.933/1999 se aplica a fiscalizações do Inmetro.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO.

Impossibilidade de afastar lei sob fundamento de inconstitucionalidade no âmbito do processo administrativo fiscal (PAF, art. 26-A; Súmula CARF nº 2).

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Caracterizada a falta de pagamento e o descumprimento de obrigações acessórias, inaplicáveis alegações de confisco na via administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes e Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Por ser completo e claro, valho-me do relatório da decisão recorrida:

Em nome da interessada foram lavrados autos de infração referentes ao IRPJ e à CSLL, em razão da "Falta/insuficiência de declaração e recolhimento" desses tributos.

Consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes da autuação, o cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de IRPJ/CSLL confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração de IRPJ/CSLL devidos.

Segundo a autoridade lançadora, a interessada não declarou ou declarou a menor, nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP), o valor a pagar dos referidos tributos, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento dos tributos devidos. Assim, a ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/99), o lançamento de ofício dos valores de tributos, (...)

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, a serem apreciados no voto a seguir, assim pediu:

POSTO ISTO, e muito do que com certeza virá em suprimimento, pelo conhecimento, a experiência e a sensibilidade do Ilustre Julgador, requer seja a presente impugnação JULGADA PROCEDENTE, em todos os seus termos, para:

a) desconstituir a pretendida cobrança de débito e multa. Requer seja aplicado, até pelo fato da primariedade, apenas a PENA DE ADVERTÊNCIA neste auto-aplicada, uma vez que não houve qualquer malefício ao ente Público, bem como houve nítida boa-fé por parte da IMPUGNANTE; e b) não sendo, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, requer seja reduzida a multa, tendo em vista que o valor de 75% sobre o valor do débito é confiscatório e desproporcional.

É o relatório do necessário.

A DRJ negou provimento à impugnação, afastando a preliminar de nulidade e mantendo a multa de ofício.

A Contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando sua impugnação, *ipsis litteris*.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 24/10/2019 (fl. 67) e apresentou o seu recurso voluntário em 04/11/2019 (fl. 49), dias antes do prazo. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 MÉRITO

Considerando que o recurso é mera reiteração da impugnação e por entender que o acórdão recorrido enfrentou de modo satisfatório a questão, adoto as razões de decidir da DRJ, nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF (Portaria MF nº 1634/2023)¹, acrescentando ao final considerações que entendo serem pertinentes:

A impugnação é tempestiva, portanto, dela conheço, com a ressalva quanto à matéria constitucional.

¹ Art. 114. (...)
(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

É que o art. 7º, inciso V, da Portaria MF n.º 341/2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, determina que o julgador observe as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90), bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Além disso, segundo o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal é “vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, exceto nas hipóteses previstas no § 6º do mesmo dispositivo, as quais não se amoldam ao caso vertente.

Por ausência de decisões vinculantes, também não se aplica ao presente caso o art. 19-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002, que estabelece as decisões do STF e STJ as quais as Unidades da Receita Federal deverão reproduzir em seus julgados.

Assim, as decisões judiciais citadas pela interessada se aplicam apenas às parte envolvidas no processo, a teor do art. 506 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 2015).

De forma semelhante, os acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, embora inestimáveis fontes de consulta, não vinculam este colegiado, em razão da ausência de dispositivo legal que lhes confirme eficácia normativa, nos termos do inciso III do art. 100 do CTN.

Circunscrito, então, o contexto em que se dará este julgado, passo ao exame do litígio. Friso, em face do exposto, que resta prejudicada a análise de questões ligadas à constitucionalidade de dispositivos legais plenamente eficazes.

Preliminar de nulidade do lançamento A fundamentação legal adotada no lançamento tem matriz em dispositivos legais plenamente eficazes à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme determina o art. 144 do CTN. Tais dispositivos referem-se a matérias tratadas na autuação, como a tributação pelo lucro presumido, a revisão de declarações e o lançamento de ofício.

Ao lado disso, a descrição dos fatos contida nos autos de infração deixa claro que a autuação decorreu de informações prestadas pela própria interessada em declarações entregues à Receita Federal, conforme reproduzido no relatório acima.

De outro lado, a interessada não trouxe na impugnação pontos de discordância e motivos de fato e de direito a fim de afastar as divergências apontadas no feito fiscal, em que pesem as determinações dos arts. 15 a 17 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, em casos como o ora presente, a legislação tributária permite que a fiscalização prescindida da participação do sujeito passivo durante a realização dos trabalhos investigatórios anteriores à formalização do auto de infração. Ao ensejo:

MP nº 2.158-35/2001:

Art.71.O art. 19 da Lei nº3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.19.O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

[...]" [Grifei.]

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso vertente, da leitura dos autos, especialmente do relato fiscal e da impugnação apresentada, infiro que a contribuinte pôde exercer plenamente seu direito de defesa. Além disso, estão presentes nos autos de infração todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, na ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e observados os requisitos do art. 10, ambos do Decreto n.º 70.235/72, não prospera a preliminar de nulidade do lançamento levantada na impugnação.

Multa de ofício A multa foi aplicada no percentual de 75% (passível de redução), com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. Trata-se de dispositivo legal plenamente eficaz no mundo jurídico e específico para seara tributária, devendo prevalecer, conforme dispõe a LINDB, sobre outras disposições estranhas a essa seara.

A alegada boa-fé da interessada não afasta aplicação da multa, haja vista a existência de disposição legal específica para sua incidência e o disposto no art. 136 do CTN. Destaco que não foi aplicado o percentual majorado da multa, previsto para os casos de condutas dolosas, nos termos do § 1º do dispositivo legal supracitado.

Assim, considerando o contexto do presente julgado e não tendo sido afastada a subsunção dos fatos ao fundamento legal adotado, deve ser mantida a penalidade aplicada.

É de ser reforçar que a autuação foi fundamentada em diferenças decorrente das informações prestadas pela própria empresa em sua ECF e não transportadas para a DCTF. Nas fls. 4 e 8 dos autos, foram registrados demonstrativos de receitas que teriam sido extraídas da ECF e que não foram objeto de constituição em DCTF, tampouco o recolhimento de IRPJ e CSLL. Embora as autuações não estejam munidas de maiores detalhes, entendo que estão suficientemente fundamentadas, especialmente levando em conta o fato de a Recorrente não ter tecido nenhum argumento na busca de demonstrar que suas declarações e recolhimentos estavam corretos.

Em dado momento na impugnação e no recurso, a Contribuinte chega a afirmar que “Meros indícios não são suficientes para embasar a referida autuação, como pretende a Autoridade Administrativa no presente caso, muito menos, se estabelecer os valores referidos a utilização dos créditos glosados, em que, sem **sequer, apurou-se os valores cuja suspensão de recolhimento está amparada pela decisão judicial.**”, mas não explicou que decisão judicial seria essa, qual seria seu teor, também deixando de juntar qualquer documentação comprobatória.

Diante desse cenário, não se vislumbra outro resultado, senão o desproimento do recurso voluntário.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha